



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N.º 1.166/2001 DE 22 DE MAIO DE 2001.

Ementa: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Carpina para o ano de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município do Carpina, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano de 2002, compreendendo:

- I - Prioridades da administração do Município;
- II - Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento do IPAMC;
- III - Disposições relativas às de pessoal e seus encargos sociais;
- IV - Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - Prioridades e metas do Plano Plurianual de investimentos;
- VII - Disposições finais.

CAPITULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO

ART. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- Modernização Administrativa



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas;
- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População;
- Melhorias das Condições Infra-estruturais, Sanitárias e Ambientais;
- Otimização da Gestão Pública;
- Desenvolvimento das atividades Agro-Industriais;
- Estímulo as Manifestações Culturais;
- Habitação e Urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e à Juventude;
- Saúde e Educação; e,
- Desenvolvimento.

Art. 3º - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei, devendo ser estimado em até R\$ 15.000,000,00 (quinze milhões de reais).

CAPITULO II

PRAZOS, ORGANIZAÇÕES, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 4º - A Proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:

- I - mensagem
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) orçamento fiscal;
 - b) orçamento de investimento;
 - c) orçamento do IPAMC.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único – os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no “caput” deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes executivo e Legislativo.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os órgão da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2001, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano 2002.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual, apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais dispostos legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Carpina, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos correspondentes.

Art. 10 – As Ações de expansão serão programadas, na Lei orçamentária anual para o ano 2002, observando-se os seguintes princípios:

I – Os investimentos em face de execução, terão preferência sobre os novos, desde observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

a) à causa de redução ou exclusão de projetos em andamentos, cujos execução financeira, até o exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

145

III – os investimentos que tenha interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 11 – Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizadas por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo índice Geral de Preços – IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflaciona-los no caso de queda nominal da arrecadação.

CAPITULO III

DISPOSIÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Para efeito do disposto da presente Lei, serão observados as seguintes normas:

I – A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei; e,

II – Os recursos correspondentes as doações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados aos órgão do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 13 – A Lei Orçamentária para 2002 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - As despesas decorrentes da implantação do plano de cargos, carreira e vencimentos do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público, sujeitar-se-ão às disposições do “caput” deste artigo.

§ 2º - Para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público o Poder Executivo poderá contratar servidores, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo Prazo determinado em Lei Municipal.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPITULO V

TRANSFERENCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 14 – as transferências de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

a) Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os Arts. 12,16 e 17 da Lei N.º 4.302 de março de 1964 e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de Decreto do Poder Executivo;

b) Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea “a” acima;

c) Auxílios - As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a” quanto as mencionadas na alínea “b” acima.

Art. 15 – A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata a alínea “a” do art. 14 desta Lei, far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

Parágrafo Único – excetuam-se da limitação contida no **caput** deste artigo, os recursos não provenientes da Receita interna do Município do Carpina, recebidas pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 16 – Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas “b” e “c” do Art. 14 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 – contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas.

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos de Legislação vigente;

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal de entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dúvidas contraídas pela mesma.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único - Excetuam-se das restrições constantes do inciso II deste Artigo os recursos recebidos pelo Município provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte de entidades aplicadora.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 – O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
- d) instituição de Texas de manutenção e preservação de vias públicas;
- e) instituição de taxa de iluminação pública; e,
- f) recadastramento de prestadora de serviços.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modificam, somente podem ser aprovados caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e,
- b) serviços da dívida.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

745

II – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 19 – Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de lei do orçamento.

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda:

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrências da anulação de que trata o inciso III deste artigo.

III – indicação expressa dos órgão , unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos , atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 20 – Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alteração definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere á Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 21 – Fica o Poder executivo autorizado a suplementar suas dotações orçamentárias até o limite que for fixado pelo legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2002.

Gabinete do Prefeito em, 22 de maio de 2000.


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

179

ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO 2002

São as seguintes prioridades e linhas de ação, para serem observadas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, nos Orçamentos Fiscal e de Investimentos, no ano 2002 e Plano Plurianual de Investimentos para 2002/2005.

I- MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ações voltadas para:
Desenvolvimento de pessoal;
Melhoria da arrecadação;
Legislação e ordenamento do uso do solo;
Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais.

II - DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:
Desenvolvimento do Turismo;
Desenvolvimento do Comércio e Serviços;
Desenvolvimento da base industrial;
Geração de emprego e renda

III - OTIMIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS

Ações voltadas para:
Saúde;
Educação;
Serviço Social (criança, idoso e portadores de deficiência);
Investimento em Educação;
Investimento na Saúde.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

130

IV – MELHORIAS DAS CONDIÇÕES SANITÁRIA E DE INFRA ESTRUTURA

Ações voltadas para:

A adequação do sistema viário e de transporte públicos;

Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo;

Serviços Sociais (crianças, idosos, e portadores de deficiências);

V – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Ações voltadas para:

Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo e do programa Prefeitura nas Comunidades;

Apoio institucional ao funcionamento dos Conselhos Municipais;

Gestão e controle Urbano e Ambiental.

IV – ATIVIDADES AGRÍCOLAS, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ações voltadas para:

Implementação de sementeiras;

Proteção dos recursos naturais;

Ações de fomento para produção agrícola;

VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA

Ações voltadas para:

Coordenação das atividades de integração comunitária;

Estímulo às entidades de apoio às ações relacionadas à cidadania.

VIII – HABITAÇÃO

Ações voltadas para:

Elaboração de Plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco;

Elaboração de um plano diretor de habitação;

Urbanização;

Construção de unidade habitacionais.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

IX - CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Ações voltadas para:
Promoção de eventos culturais e folclóricos;
Realização de eventos esportivos;
Incentivo aos serviços voluntários;
Promoção ao turismo;
Investimentos nas áreas culturais e esportivas.

X - AÇÃO LEGISLATIVA

Alocar recursos, para o desenvolvimento da ação legislativa.

Carpina, 22 de maio de 2001.


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO